

Processo C-48/24**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

25 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Lietuvos vyriausiasis administracinis teismas (Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia)

Data da decisão de reenvio:

24 de janeiro de 2024

Demandante em primeira instância e recorrente:

VšĮ Vilniaus tarptautinė mokykla

Demandado em primeira instância e recorrida:

Valstybinė kalbos inspekcija (Inspeção Nacional das Línguas)

[...]

LIETUVOS VYRIAUSIASIS ADMINISTRACINIS TEISMAS**DESPACHO**

24 de janeiro de 2024

[...]

A presente formação de julgamento do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia [...] [composição do tribunal e nomes das pessoas envolvidas no processo]

apreciou um processo de contencioso administrativo, no âmbito de um processo oral de recurso, relativo ao recurso interposto pela recorrente, Všthe Vilniaus tarptautinė mokykla (Escola Internacional de Vílnius), da Sentença do Tribunal Administrativo Regional de Vílnius, de 17 de novembro de 2022, proferida no âmbito de um processo de contencioso administrativo instaurado por [essa] recorrente [...] contra a recorrida, Valstybinė kalbos inspekcija, relativa à anulação do despacho.

A presente formação de julgamento

decidiu o seguinte:

I.

1. O presente processo tem por objeto um litígio que opõe a recorrente, VšĮ Vilniaus tarptautinė mokykla (a seguir «recorrente» ou «Escola»), e a Inspeção Nacional das Línguas (a seguir «recorrida» ou «Inspeção»), a respeito do Despacho n.º 30 da Inspeção, de 26 de maio de 2022 (a seguir «Despacho»). Após ter verificado que 18 trabalhadores da Escola não passaram no exame da categoria II de proficiência na língua oficial do Estado, conforme estabelecido na Resolução n.º 1688 do Governo da República da Lituânia, de 24 de dezembro de 2003, «Sobre a Aprovação e Implementação das Categorias de Proficiência na Língua do Estado» (a seguir «Resolução»), no seu Despacho, a Inspeção exigiu que os trabalhadores da Escola passassem no exame (ou apresentassem os documentos necessários) da categoria acima mencionada até 2 de fevereiro de 2023. O Despacho adverte ainda a recorrente de que o incumprimento desse Despacho implicará a aplicação de sanções, conforme previsto na legislação da República da Lituânia.

Quadro jurídico. Direito da União

2. Nos termos do artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia («TFUE»):

«No âmbito das disposições seguintes, são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro. Esta proibição abrangerá igualmente as restrições à constituição de agências, sucursais ou filiais pelos nacionais de um Estado-Membro estabelecidos no território de outro Estado-Membro.

A liberdade de estabelecimento compreende tanto o acesso às atividades não assalariadas e o seu exercício, como a constituição e a gestão de empresas e designadamente de sociedades, na aceção do segundo parágrafo do artigo 54.º, nas condições definidas na legislação do país de estabelecimento para os seus próprios nacionais, sem prejuízo do disposto no capítulo relativo aos capitais.»

3. Nos termos do artigo 1.º da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais (a seguir «Diretiva 2005/36/CE»), esta diretiva estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respetivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutro ou em vários outros Estados-Membros que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão. Esta diretiva estabelece também as regras relativas ao acesso

parcial a uma profissão regulamentada e ao reconhecimento de estágios profissionais realizados noutra Estado-Membro.

4. O artigo 53.º, n.º 1, da Diretiva 2005/36/CE, prevê que «[o]s profissionais beneficiários do reconhecimento de qualificações profissionais devem ter os conhecimentos linguísticos necessários para o exercício da profissão no Estado-Membro de acolhimento». O artigo 53.º, n.º 2, prevê que «[o]s Estados Membros asseguram que os controlos realizados por uma autoridade competente, ou sob a sua supervisão, tendo em vista verificar o cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 sejam limitados ao conhecimento de uma língua oficial do Estado-Membro de acolhimento, ou uma língua administrativa do Estado-Membro de acolhimento desde que também seja uma língua oficial da União». O artigo 53.º, n.º 3, prevê que «[p]odem ser impostos controlos realizados nos termos do n.º 2 se a profissão a exercer tem impacto na segurança dos doentes. Podem ser impostos controlos para outras profissões, em caso de dúvida séria e concreta sobre a adequação dos conhecimentos linguísticos do profissional em relação às atividades profissionais que pretenda exercer. Os controlos só podem ser efetuados após a emissão de uma carteira profissional europeia, nos termos do artigo 4.º, alínea d), ou após o reconhecimento de uma qualificação profissional, consoante o caso». O artigo 53.º, n.º 4, prevê que «[o] controlo dos conhecimentos linguísticos deve ser proporcional à atividade a exercer. O profissional em causa deve poder recorrer dos resultados desse controlo ao abrigo da legislação nacional».

Base jurídica. Direito nacional

5. O artigo 14.º da Constituição da República da Lituânia prevê que o lituano é a língua oficial do Estado.

6. O artigo 2.º da Lei da República da Lituânia sobre a língua oficial do Estado (a seguir «Lei sobre Língua Oficial do Estado») prevê que a língua lituana é a língua oficial da República da Lituânia.

7. Nos termos do artigo 6.º da Lei sobre a Língua Oficial do Estado, os dirigentes, trabalhadores e agentes das instituições, órgãos e organismos do Estado e dos municípios, bem como os dirigentes, trabalhadores e agentes da polícia, serviços responsáveis pela aplicação da lei, estabelecimentos de comunicações, transportes, saúde e segurança social e de outros estabelecimentos que prestam serviços à população devem conhecer a língua oficial do Estado de acordo com as categorias de proficiência linguística estabelecidas pelo Governo da República da Lituânia.

8. O Governo, em conformidade com o artigo 6.º da Lei sobre a Língua Oficial do Estado, a Resolução n.º 1688, de 24 de dezembro de 2003, «Sobre a aprovação e a aplicação das categorias de proficiência na língua oficial do Estado» (com a última redação que lhe foi dada em 16 de março de 2022 pela Resolução n.º 227 do Governo da República da Lituânia, a seguir «Resolução») aprovou o

estabelecimento de categorias de competências na língua oficial do Estado, bem como uma descrição do procedimento para a sua aplicação (a seguir «Descrição»). A referida resolução encarrega igualmente os dirigentes das instituições e dos órgãos do Estado e dos municípios, das instituições públicas detidas, no todo ou em parte, pelo Estado ou pelos municípios, dos conselhos regionais de promoção e dos estabelecimentos que prestam serviços à população, de aprovar as listas de postos de funcionários públicos, agentes do Estado e trabalhadores empregues ao abrigo de um contrato de trabalho e que recebem salários provenientes do orçamento do Estado, dos orçamentos municipais e de outros fundos monetários do Estado, que estão sujeitos a categorias específicas de proficiência na língua oficial do Estado (n.º 2 da Resolução). Além disso, a Resolução recomenda aos dirigentes das empresas, associações, empresas, órgãos e organizações estatais e municipais, para além dos referidos no n.º 2 da referida Resolução, que estabeleçam uma categoria de proficiência na língua oficial do Estado para os postos cuja descrição de funções inclua funções de comunicação com pessoas, redação ou preenchimento de documentos, e que elaborem uma lista desses postos (n.º 3 da Resolução). Para o emprego de estrangeiros a quem é ou foi concedida proteção temporária na República da Lituânia, as categorias de proficiência na língua oficial do Estado não se aplicam durante um período de dois anos a contar da data em que foi concedida proteção temporária na República da Lituânia a essas pessoas (n.º 4 da Resolução).

9. O n.º 2 da Descrição indica que a categoria de proficiência na língua oficial do Estado visa avaliar a proficiência de uma pessoa na língua oficial do Estado. Para determinar a categoria de proficiência na língua oficial do Estado, os níveis de proficiência baseiam-se no Quadro Europeu Comum de Referência para as Línguas e nas descrições do conteúdo dos níveis de proficiência em lituano como língua estrangeira, aprovados pela Comissão Nacional da Língua Lituana na sua reunião de 17 de junho de 2016, bem como na Descrição.

10. Resulta do n.º 6 da Descrição que existem três categorias de proficiência na língua oficial do Estado (a primeira categoria é a mais baixa e a terceira categoria é a mais elevada). O n.º 6.2 da Descrição indica que a segunda categoria de proficiência na língua oficial do Estado corresponde ao nível B1 de proficiência na língua lituana (os requisitos relativos à proficiência de uma pessoa na língua lituana são descritos no n.º 5.3 da Descrição).

11. O n.º 5.3 da Descrição prevê o seguinte: «Nível de proficiência em lituano B1 "Limiar" (utilizador independente). Uma pessoa é capaz de compreender textos orais e escritos sobre temas familiares, de se exprimir sobre um vasto leque de temas da vida quotidiana e do trabalho, de descrever experiências, acontecimentos, sonhos, esperanças, desejos, de expor sucintamente razões, de explicar opiniões ou projetos, de preencher formulários normalizados de documentos, de redigir textos curtos sobre temas da vida quotidiana e do trabalho, de produzir um texto simples e coerente sobre temas que lhe são familiares ou de interesse. Além disso, a pessoa é capaz de compreender a linguagem falada, o texto escrito e de comunicar».

12. O n.º 8 da Descrição indica que a segunda categoria de proficiência na língua oficial do Estado se aplica aos trabalhadores dos setores da educação, cultura, saúde, segurança social e de outros setores, aos funcionários e agentes públicos, aos quais é exigida uma formação de nível não superior ao ensino superior universitário, ao ensino pós-secundário adquirido antes de 2009 ou ao ensino secundário especial adquirido antes de 1995, se tiverem de comunicar regularmente com pessoas e/ou preencher formulários normalizados de documentos (exceto para os professores que ensinam na língua oficial do Estado).

13. Os considerandos da Lei da República da Lituânia sobre a educação (a seguir «Lei da Educação») preveem que o ensino é uma atividade destinada a fornecer ao indivíduo uma base para uma vida independente plena e a ajudá-lo a melhorar continuamente as suas capacidades. [...] [considerações sobre o significado de ensino]

14. O artigo 72.º, n.º 1, da Lei da Educação prevê que as escolas de Estados estrangeiros e de organizações internacionais (exceto as instituições de ensino superior) devem ser estabelecidas e funcionar na República da Lituânia nos termos e em conformidade com o procedimento previsto na presente lei, nos acordos internacionais celebrados pela República da Lituânia e noutros atos jurídicos. Os programas educativos de Estados estrangeiros e de organizações internacionais (com exceção dos programas de ensino superior) podem ser realizados (interrompidos) de acordo com o procedimento estabelecido pelo Governo, mediante autorização escrita do Ministro da Educação e da Ciência. Em conformidade com o artigo 72.º, n.º 3, da Lei da Educação, os programas educativos de países estrangeiros e de organizações internacionais podem ser aplicados nas escolas da República da Lituânia noutras línguas que não o lituano. As pessoas que se formaram em programas de ensino de Estados estrangeiros e organizações internacionais na Lituânia recebem certificados dos respetivos Estados ou organizações estrangeiras.

15. O artigo 48.º, n.º 1, da Lei da Educação, estabelece os requisitos em matéria de habilitações e qualificações para as pessoas que pretendem exercer a atividade docente. O artigo 48.º, n.º 3, desta lei, prevê que os professores referidos no artigo 48.º, n.º 1, da mesma lei, devem possuir as qualificações estabelecidas pelo Ministro da Educação e da Ciência. De acordo com o artigo 48.º, n.º 4, desta lei, uma pessoa que tenha adquirido uma qualificação num Estado-Membro ou na Confederação Suíça e que seja reconhecida nos termos do procedimento previsto na Lei da República da Lituânia sobre o Reconhecimento das Qualificações Profissionais Regulamentadas e que preencha os requisitos estabelecidos no artigo 48.º, n.ºs 1 e 3, da Lei da Educação, pode exercer a atividade docente na Lituânia.

16. O Despacho n.º V-774 do Ministro da Educação, Ciência e Desporto da República da Lituânia, de 29 de agosto de 2014, «Sobre a aprovação da descrição dos requisitos para a qualificação de professores» (a redação relevante no processo, com a última redação que lhe foi dada pelo Despacho n.º V-611 do Ministro da Educação, Ciência e Desporto da República da Lituânia, de 21 de

abril de 2022), aprova [...] descrição, adotada em aplicação das disposições constantes do artigo 48.º, n.º [2 e] 3, da Lei da Educação (a Descrição da qualificação de professores), estabelece que os professores que trabalham no ensino geral, na formação profissional e nos programas de educação não formal devem ser proficientes na língua lituana, o seu nível de proficiência na língua lituana deve cumprir os requisitos das categorias de proficiência na língua oficial do Estado aprovados pela [Resolução], e devem ter frequentado cursos sobre o padrão da língua lituana [...] no prazo de um ano a contar do início do seu emprego como professor, exceto se tiverem frequentado um curso de pelo menos 22 horas ou 1 crédito de estudo durante os seus estudos.

17. O n.º 26 do Procedimento aprovado pela Resolução n.º 649 do Governo, de 6 de junho de 2012, «Sobre a aprovação da descrição do procedimento para a emissão, suspensão e revogação da autorização para executar programas de ensino de países estrangeiros e organizações internacionais (exceto para programas de estudo do ensino superior)» (a redação relevante para o processo, com a redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 785 do Governo da República da Lituânia, de 28 de agosto de 2013), estabelece os deveres do titular da autorização, ao executar programas gerais de ensino escolar de um Estado estrangeiro ou de uma organização internacional, de garantir a proficiência na língua oficial do Estado em conformidade com os programas gerais [...] aprovados pelo Ministro da Educação e Ciência e cumprir os requisitos previstos na Lei da Educação e noutros atos jurídicos [...].

Factos relevantes

18. A recorrente é um estabelecimento de ensino privado que exerce a sua atividade na Lituânia desde 2004. De acordo com os dados do Centro de Registos de Empresas do Estado, o fundador deste estabelecimento de ensino é cidadão da República da Lituânia, enquanto os acionistas são cidadãos do Reino da Dinamarca, da República da Finlândia e dos Estados Unidos da América [...]. A Escola obteve a aprovação do Governo da República da Lituânia e o consentimento do Ministério da Educação, da Ciência e do Desporto da República da Lituânia para ministrar o programa Cambridge International AS/A level, os programas International Baccalaureate Primary Years e Middle Years.

19. Em 19 e 25 de maio de 2022, a Inspeção procedeu a um controlo do cumprimento pela Escola da Lei sobre a Língua Oficial do Estado e [da Resolução]. Do relatório de inspeção de 26 de maio de 2022 da Inspeção resulta que a inspeção incidiu sobre os seguintes documentos: (i) documentos comprovativos de proficiência na língua oficial do Estado; (ii) despachos relativos a questões de pessoal; (iii) documentos destinados a serem enviados para o exterior pela instituição; e (iv) acordos. O referido relatório de inspeção constatou que: (i) 18 trabalhadores da Escola não passaram no exame de acordo com a categoria prescrita de proficiência na língua oficial do Estado (ou não apresentaram os documentos exigidos); (ii) não foram observados erros linguísticos nos materiais escritos inspecionados.

20. Com base no relatório de inspeção acima referido, a recorrida adotou o Despacho impugnado no presente processo, através do qual: (i) constatou que 18 trabalhadores da Escola não passaram no exame (ou não apresentaram os documentos exigidos) da categoria II de proficiência na língua oficial do Estado, tal como consta da Descrição aprovada [pela Resolução]; (ii) declarou que o diretor da Escola era responsável por esta matéria, nos termos do artigo 498.º do Código das Contraordenações da República da Lituânia; (iii) solicitou que os trabalhadores da Escola passassem no exame (ou apresentassem os documentos exigidos) da categoria II de proficiência na língua oficial do Estado até 2 de fevereiro de 2023 e que a Escola notificasse a Inspeção por escrito até 9 de fevereiro de 2023.

21. A recorrente interpôs recurso no Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, pedindo a anulação do Despacho da recorrida. O Tribunal Administrativo Regional de Vilnius negou provimento ao recurso da recorrente por Sentença de 17 de novembro de 2022. A recorrente interpôs recurso no Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia.

A presente formação de julgamento

conclui o seguinte:

II.

22. Tendo verificado que 18 membros do pessoal da Escola (de acordo com os dados fornecidos pela recorrente, 5 nacionais da União, 4 nacionais dos EUA, 3 nacionais da África do Sul, 3 nacionais da Austrália, um nacional ucraniano e um nacional moldavo e um professor com dupla nacionalidade russa e libanesa) não tinham passado no exame (ou não tinham apresentado os documentos exigidos) da categoria II de proficiência na língua oficial do Estado, tal como previsto na Descrição aprovada [pela Resolução], a Inspeção, através do Despacho impugnado, solicitou aos trabalhadores em causa da Escola que passassem o exame ou apresentassem os documentos exigidos. A exigência do Despacho aplica-se ao pessoal administrativo da Escola, o diretor e o diretor-adjunto para a educação, bem como aos professores da Escola.

23. Nos seus articulados, a recorrente alega, antes de mais, que a exigência do artigo 6.º da Lei sobre a Língua Oficial do Estado não lhe é aplicável, uma vez que a Escola não é qualificada, segundo a recorrente, como «estabelecimento que presta serviços à população». A este respeito, a recorrente alega que a Escola é um estabelecimento de ensino privado, não fundado pelo Estado nem pelos municípios, que está em funcionamento desde 2004, que leciona o seu programa em inglês e que emprega profissionais estrangeiros.

24. A recorrente sublinha que, no âmbito das suas atividades, a Escola respeita a Lei sobre a Língua Oficial do Estado e cumpre integralmente a sua obrigação de utilizar a língua lituana nas situações em que esta é expressamente exigida pela referida lei. Por exemplo, a recorrente trata todos os documentos na língua oficial

do Estado, conforme previsto no artigo 4.º da Lei sobre a Língua Oficial do Estado, e cumpre a obrigação de todas as escolas ensinarem os seus alunos, nomeadamente, na língua oficial do Estado, conforme previsto no artigo 12.º desta lei. Além disso, todo o pessoal administrativo da Escola, responsável pelos contactos iniciais com o público, por escrito ou por telefone, está em condições de comunicar fluentemente em lituano ao nível adequado.

25. Neste contexto, a recorrente salienta que os professores da Escola não prestam serviços ao público. Os professores transmitem os conteúdos pedagógicos aos alunos cujos pais/encarregados de educação escolheram voluntariamente a Escola para a educação dos seus filhos e que celebraram voluntariamente um contrato de prestação de serviços e pagam uma remuneração por esses serviços. O contrato de prestação de serviços, celebrado nas línguas lituana e inglesa, especifica os programas que podem ser ministrados aos estudantes, nomeadamente o International Baccalaureate (ensino primário ou médio) ou o programa Cambridge International AS/A level. Estes dois programas são ministrados em inglês. Não existem programas ministrados em lituano na Escola. Ao escolher a Escola, os pais compreendem que o programa será ministrado aos seus filhos em inglês. Segundo a recorrente, ao longo de 20 anos de atividade, não foram recebidas quaisquer queixas de pais, encarregados de educação ou alunos relativamente à utilização da língua inglesa.

26. No que se refere ao requisito de os professores passarem no exame da língua oficial do Estado, tal como consta do Despacho da recorrida, a recorrente faz igualmente referência ao facto importante de os professores começarem a trabalhar inicialmente na escola com contratos a termo certo e só se decidirem permanecer na Lituânia por mais de dois anos é que são contratados com base em contratos sem termo. De acordo com as informações fornecidas pela recorrente, nem todos os professores obrigados pelo Despacho a passar no exame da língua oficial do Estado tinham a intenção de permanecer em funções no termo do seu contrato a termo.

27. A recorrida, na sua resposta ao recurso, considera que a expressão «estabelecimento que presta serviços à população» prevista no artigo 6.º da Lei relativa à língua do Estado, é clara, com base num método sistemático de interpretação jurídica, ou seja, os requisitos de proficiência na língua oficial do Estado aplicam-se aos «educadores» e aos «trabalhadores na área da educação». De acordo com a recorrida, o legislador incluiu na lista de entidades que são obrigadas a ter proficiência de categoria II na língua oficial do Estado tanto as pessoas que trabalham no setor público (funcionários públicos, agentes) como as que trabalham num determinado domínio no setor privado (trabalhadores na área da educação, cultura e cuidados de saúde, bem como trabalhadores noutros domínios). Por conseguinte, a recorrida discorda da posição da recorrente segundo a qual as pessoas que trabalham no setor privado e, em particular, os trabalhadores de pessoas coletivas que prestam serviços de educação no setor privado, não estão sujeitos aos requisitos de proficiência na língua oficial do Estado. A este respeito, a recorrida salientou, nomeadamente, que o órgão jurisdicional de primeira

instância recebeu a Carta n.º SR-2861 do Ministério da Educação, Ciência e Desporto da República da Lituânia, de 27 de julho de 2022, que estabelece a posição oficial de que os requisitos de proficiência na língua oficial do Estado se aplicam a todos os professores que trabalham no âmbito de programas de ensino geral, ensino profissional e ensino não formal, independentemente da forma da pessoa coletiva ou da sua propriedade.

28. Na opinião da recorrida, a exigência prevista no Despacho segundo a qual o pessoal administrativo e os professores da Escola têm de passar no exame de língua oficial do Estado na categoria prescrita não é contrária ao disposto no artigo 72.º, n.º 3, da Lei da Educação, cujo objetivo é proporcionar uma oportunidade de aprendizagem de línguas estrangeiras de acordo com as metodologias educativas de outros países. O Despacho dirigido à Direção da Escola e aos professores que nela lecionam visa garantir que estes cumprem os requisitos de qualificação previstos na legislação e não proibir-lhes o exercício das suas funções, no âmbito da prestação de serviços de ensino. A recorrida salienta ainda que o diretor e o diretor-adjunto são obrigados a preparar documentos na língua oficial do Estado, a comunicar com as autoridades da administração pública, o pessoal do estabelecimento e os pais dos alunos, pelo que preenchem todos os critérios que permitem concluir que também lhes é exigido a proficiência da língua oficial do Estado na categoria II. Na opinião da Inspeção, esta exigência não é excessiva e é proporcional ao objetivo prosseguido.

29. Nestas circunstâncias, a formação de julgamento conclui que, no presente processo de contencioso administrativo, a recorrente, que é a destinatária do Despacho impugnado, presta serviços públicos, na medida em que um grupo definido de entidades está vinculado por obrigações legais baseadas na intenção previamente acordada das partes de prestar e receber, mediante remuneração, serviços de conteúdos específicos em língua inglesa.

30. O primeiro parágrafo do artigo 49.º TFUE prevê que, no âmbito das disposições do Capítulo 2 do Título IV da Parte III do TFUE, são proibidas as restrições à liberdade de estabelecimento dos nacionais de um Estado-Membro no território de outro Estado-Membro.

31. Tendo em conta as circunstâncias do caso em apreço, a formação de julgamento tem dúvidas quanto à questão de saber se a relação jurídica na origem do litígio está abrangida pelo âmbito de aplicação da disposição legal da União acima referida. Neste contexto, devem ser mencionados dois aspetos contrastantes.

31.1. O aspeto da nacionalidade do fundador da Escola Entende-se que a liberdade de estabelecimento pode ser invocada tanto por pessoas coletivas como por pessoas singulares, nacionais de Estados-Membros da União ou da EFTA [...]. Resulta do teor do artigo 49.º TFUE que a liberdade de estabelecimento é garantida no território de um Estado-Membro diferente do Estado da nacionalidade da entidade fundadora. No entanto, no âmbito do

processo de contencioso administrativo em apreço, o fundador da Escola é um nacional da República da Lituânia, o que suscita a questão de saber se a situação em causa pode ser qualificada de «situação interna», em que todas as circunstâncias do caso estão confinadas a um único Estado-Membro e, conseqüentemente, o direito da União (no caso em apreço, em particular, o artigo 49.º TFUE) não é aplicável. Por outro lado, segundo jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, todas as medidas que proíbem, perturbem ou tornem menos atrativo o exercício das liberdades garantidas pelo artigo 49.º TFUE devem ser consideradas restrições à liberdade de estabelecimento (Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de janeiro de 2015, Stanley International Betting e Stanleybet Malta, C-463/13, EU:C:2015:25, n.º 45). Tendo em conta o dever das autoridades nacionais, incluindo os órgãos jurisdicionais, de não aplicar uma legislação nacional que não seja compatível com o direito da União, e o facto de, segundo a formação de julgamento, a legislação nacional em causa no processo de contencioso administrativo suscitar questões de conformidade com o regulamento previsto no artigo 49.º TFUE, deve considerar-se que, neste contexto, a nacionalidade do fundador da Escola não é determinante. Neste contexto, importa igualmente salientar que os acionistas da Escola, que detêm conjuntamente 100 % das ações deste estabelecimento de ensino, são nacionais do Reino da Dinamarca, da República da Finlândia e dos Estados Unidos da América e, por conseguinte, entre outros, nacionais de outros Estados-Membros da União.

31.2. O aspeto das atividades da Escola O Tribunal declarou que a organização, mediante remuneração, de cursos de ensino superior é uma atividade económica abrangida pelo Capítulo 2 do Título IV da Parte III do TFUE quando é exercida por um nacional de um Estado-Membro num Estado-Membro diferente, de forma estável e contínua, a partir de um estabelecimento principal ou secundário neste último Estado-Membro [Acórdão de 6 de outubro de 2020, Comissão/Hungria (Ensino superior), C-66/18, EU:C:2020:792, n.º 160]. No entanto, tendo em conta que, no caso em apreço, a recorrente aplica o programa Cambridge International AS/A level e os programas International Baccalaureate Primary Years e Middle Years, o órgão jurisdicional de reenvio tem dúvidas quanto à aplicação do artigo 49.º TFUE em circunstâncias como as do presente processo.

32. Admitindo que a situação no caso em apreço está abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 49.º TFUE, a exigência imposta ao pessoal administrativo e aos professores de um estabelecimento de ensino privado, em que o processo de aprendizagem é organizado exclusivamente em inglês, de possuírem proficiência de categoria II na língua oficial do Estado, deve, na opinião da formação de julgamento, ser considerada uma restrição à liberdade de estabelecimento.

33. Como resulta de jurisprudência constante do Tribunal de Justiça, uma restrição à liberdade de estabelecimento só pode ser admitida se, em primeiro lugar, for justificada por uma razão imperiosa de interesse geral e, em segundo lugar, respeitar o princípio da proporcionalidade, o que implica que seja adequada para garantir, de forma coerente e sistemática, a realização do objetivo

prosseguido e não for além do necessário para o alcançar (Acórdão de 6 de outubro de 2020, Comissão/Hungria, C-66/18, EU:C:2020:792, n.º 178).

34. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça reconheceu que o objetivo que visa promover a utilização de uma das línguas oficiais de um Estado-Membro constitui um interesse legítimo suscetível de justificar, em princípio, uma restrição às obrigações impostas pela liberdade de estabelecimento consagrada no artigo 49.º TFUE (Acórdão do Tribunal de Justiça de 16 de abril de 2023, Las, C-202/11, EU:C:2013:239, n.º 27). No que diz respeito à compatibilidade com o princípio da proporcionalidade de uma determinada medida restritiva do direito de estabelecimento, o Tribunal de Justiça considerou, por exemplo, que uma legislação de um Estado-Membro que exija, sem nenhuma exceção, que os programas de ensino superior sejam ministrados na língua oficial desse Estado-Membro excederia o que é necessário e proporcionado para alcançar o objetivo visado por essa legislação, a saber, a defesa e a promoção dessa língua. Na realidade, segundo o Tribunal, tal legislação conduziria a impor, de maneira absoluta, a utilização dessa língua em todos os programas de ensino superior, com exclusão de qualquer outra língua e sem ter em conta os motivos suscetíveis de justificar que diferentes programas de ensino superior sejam ministrados noutras línguas. Em contrapartida, os Estados-Membros podem instituir, em princípio, uma obrigação de utilizar a sua língua oficial no âmbito desses programas, desde que essa obrigação seja acompanhada de exceções que assegurem que uma língua diferente da língua oficial possa ser utilizada no âmbito das formações universitárias (Acórdão da Grande Secção de 7 de setembro de 2022, Boriss Cilevičs e o., C-391/20, EU:C:2022:638, n.ºs 84 a 85).

35. Após ter apreciado a situação jurídica específica da recorrente, tal como foi acima analisada, e tendo em conta, em particular, que a oferta do programa de ensino geral, nos termos do artigo 72.º, n.º 1, da Lei da Educação, ocorre no contexto dos programas International Baccalaureate Primary Years e Middle Years e do programa Cambridge International AS/A level, a formação de julgamento conclui que o quadro jurídico relevante para o caso não prevê quaisquer exceções à exigência de que o pessoal administrativo e os professores de um estabelecimento de ensino tenham uma proficiência da categoria II da língua oficial do Estado lituano. Assim, no entender da formação de julgamento, coloca-se a questão de saber se os requisitos estabelecidos pela legislação nacional nas circunstâncias de facto e de direito relevantes, como as verificadas no presente caso, são proporcionais, por um lado, em relação ao pessoal administrativo do estabelecimento de ensino e, por outro, em relação aos professores.

36. Além disso, na medida em que a relação jurídica na origem do litígio decorre da exigência de os cidadãos de Estados estrangeiros (bem como de Estados-Membros da União) que pretendam exercer a profissão de professor num estabelecimento de ensino privado que opere na República da Lituânia terem uma proficiência da categoria II da língua lituana, deve ter-se em conta que a profissão de professor, professor de educação vocacional, educador, educador de necessidades especiais, terapeuta da fala, professor especializado na educação de

alunos surdos e com deficiência auditiva, professor especializado na educação de alunos cegos ou com deficiência visual, instrutor socioeducativo e psicólogo escolar é uma profissão regulamentada na República da Lituânia. A formação de julgamento observa que, nas circunstâncias do caso em apreço, as qualificações dos professores que trabalham na Escola não são postas em causa, mas que o litígio surgiu em relação a um requisito adicional imposto aos professores, cuja responsabilidade pela supervisão da aplicação recai sobre a recorrida e não sobre as autoridades educativas competentes.

37. A Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, estabelece as regras segundo as quais um Estado-Membro que subordina o acesso a uma profissão regulamentada ou o respetivo exercício no seu território à posse de determinadas qualificações profissionais reconhece, para o acesso a essa profissão e para o seu exercício, as qualificações profissionais adquiridas noutra ou em vários outros Estados-Membros que permitem ao seu titular nele exercer a mesma profissão ([...] artigo 1.º). Nos termos do artigo 53.º da Diretiva 2005/36/CE, os profissionais beneficiários do reconhecimento de qualificações profissionais devem ter os conhecimentos linguísticos necessários para o exercício da profissão no Estado-Membro de acolhimento [...]. O controlo dos conhecimentos linguísticos deve ser proporcional à atividade a exercer [...].

38. O Guia do Utilizador da Diretiva 2005/36/CE publicado pela Comissão Europeia (<https://ec.europa.eu/docsroom/documents/40185>) indica que o Estado-Membro de acolhimento pode exigir o conhecimento da sua língua quando tal se justifique devido à natureza da profissão que pretende exercer. Em todo o caso, os requisitos linguísticos não podem ir além do necessário para exercer a profissão em causa. O Estado-Membro de acolhimento não pode verificar sistematicamente os conhecimentos linguísticos dos profissionais que solicitam o reconhecimento das suas qualificações. Tal só é permitido para profissões que tenham implicações na segurança dos pacientes, como médicos, enfermeiros, etc. Para todas as outras profissões, os conhecimentos linguísticos só podem ser verificados quando existirem dúvidas graves e concretas, devendo essa verificação ser proporcional à atividade que será exercida (Guia do Utilizador da Diretiva 2005/36/CE, p. 32).

39. O Tribunal de Justiça tem repetidamente reconhecido na sua jurisprudência que uma política que tenha por fim a defesa e promoção da língua de um Estado-Membro que é simultaneamente a língua nacional e a primeira língua oficial não é proibida. Todavia, a execução desta política não deve atentar contra uma liberdade fundamental como a livre circulação dos trabalhadores. Portanto, as exigências resultantes das medidas destinadas a pôr em prática essa política não devem, em caso algum, ser desproporcionadas ao objetivo prosseguido e as condições da sua aplicação não devem implicar discriminação em detrimento dos nacionais de outros Estados-Membros. Por exemplo, segundo o Tribunal de Justiça, um lugar permanente de professor a tempo inteiro em instituições públicas de ensino profissional é um emprego cuja natureza é suscetível de justificar a

exigência de conhecimentos linguísticos, desde que a exigência linguística em causa se insira no âmbito de uma política de promoção da língua nacional, que é também a primeira língua oficial, e que esta exigência seja aplicada de modo proporcionado e não discriminatório (Acórdão do Tribunal de Justiça de 28 de novembro de 1989, Anita Groener/Minister for Education and the City of Dublin Vocational Educational Committee, C-379/87, EU:C:1989:599, n.ºs 19 e 24).

40. À luz do que precede, a formação de julgamento tem dúvidas sobre se, em circunstâncias como as do presente caso, o requisito de proficiência na língua oficial do Estado imposto aos professores que trabalham num estabelecimento de ensino privado, onde o processo educativo é organizado exclusivamente em inglês, é compatível com as normas estabelecidas no artigo 53.º da Diretiva 2005/36/CE.

III.

41. [...] deve submeter ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial [...] [obrigação de reenvio ao abrigo do terceiro parágrafo do artigo 267.º TFUE].

42. Uma resposta às questões colocadas no dispositivo do presente Despacho reveste-se de uma importância fundamental para o caso em apreço, uma vez que permite também decidir de forma inequívoca e clara em que medida o requisito de proficiência da língua oficial do Estado se aplica aos professores e ao pessoal administrativo dos estabelecimentos de ensino, assegurando assim, em especial, o primado do direito da União Europeia, e, entre outros aspetos, permite também garantir uma jurisprudência nacional uniforme.

À luz das considerações precedentes e [...] [referência às disposições de direito processual], a formação de julgamento do Supremo Tribunal Administrativo da Lituânia

decide o seguinte:

[...] [fórmulas processuais]

São submetidas ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões prejudiciais importantes para o presente processo:

«1. Deve o artigo 49.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia ser interpretado no sentido de que inclui no seu âmbito de aplicação o requisito, previsto no direito nacional, de proficiência na língua oficial do Estado aplicável ao pessoal administrativo e aos professores de um estabelecimento de ensino fundado por uma pessoa singular que segue um programa internacional de ensino secundário e programas internacionais de bacharelato para o ensino primário e médio?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, deve o artigo 49.º TFUE ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está

em causa no processo principal, nos termos da qual o requisito da proficiência na língua oficial do Estado é aplicável, sem exceção, a todos os professores que trabalhem num estabelecimento de ensino fundado por uma pessoa singular e que ministra um programa internacional de ensino secundário e programas internacionais de ensino primário e médio e, por outro, ao pessoal administrativo desse estabelecimento de ensino, independentemente das circunstâncias específicas das atividades do estabelecimento de ensino em causa?

3. Deve o artigo 53.º da Diretiva 2005/36/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro de 2005, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, ser interpretado no sentido de que se opõe a uma legislação nacional, como a que está em causa no processo principal, nos termos da qual o requisito da proficiência na língua oficial do Estado é aplicável, sem exceção, a todos os professores que trabalhem num estabelecimento de ensino fundado por uma pessoa singular e que ministra um programa internacional de ensino secundário e programas internacionais de ensino primário e médio, independentemente de quaisquer circunstâncias específicas das atividades do estabelecimento de ensino em causa?»

[...]

[fórmulas processuais e composição do órgão jurisdicional]